



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000269/98-67
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578
RECURSO Nº : 127.608
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VALORAÇÃO ADUANEIRA – VALORES PAGOS POR IMPORTADORAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS – Os valores pagos por concessionárias às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16.07.86, e das Decisões COSIT nº 14 e 15/97.

PROVA PERICIAL – É de ser indeferida quando desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção da decisão.

REVISÃO ADUANEIRA – A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Solidariedade – INAPLICABILIDADE DO ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TENDO O COMISSÁRIO – IMPORTADORA – AGIDO EM NOME PRÓPRIO POR CONTA E ORDEM DO COMITENTE – CONCESSIONÁRIAS - NÃO HÁ QUALQUER EVIDÊNCIA, NEM PROVA NOS AUTOS, QUE CARACTERIZE A ALEGADA SOLIDARIEDADE DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO.

Não obstante, são inaplicáveis ao feito, as normas da solidariedade da Medida Provisória 2158, de agosto de 2001 e Lei 10.137/2002, por envolverem matéria de direito substantivo, de aplicação retroativa vedada, eis que o fato gerador das obrigações apuradas ocorreram em 1994, e o lançamento realizado em 1998.

VALORAÇÃO ADUANEIRA – Não provada a vinculação ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no artigo 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

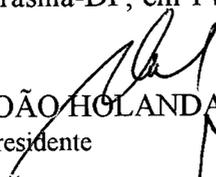
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.608
ACÓRDÃO N° : 303-31.578

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, foram rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente; e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BAARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo literalmente, a seguir, para adotá-lo, o brilhante Relatório do julgamento de primeira instância, elaborado pela insigne ex-Conselheira desta casa, Dra. Elizabeth Maria Violatto, hoje na Delegacia da receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), onde foi prolatada a decisão ora recorrida:

De ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa em referência, decorreu a constatação de que as importações realizadas por meio das Declarações constantes dos demonstrativos de fls. 8 a 33 foram tributadas com base em valor aduaneiro menor que o real.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração que dá início ao presente processo, para fins de lançamento do correspondente crédito tributário, no valor de R\$ 1.760.838,28, constituído das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos juros moratórios e das multas de ofício de 75%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, e no art. 364, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982, c/c, respectivamente, com os arts. 44, inciso I e 45 da Lei nº 9.430/1996.

A exigência em questão está calcada na hipótese de ajuste do valor aduaneiro, prevista no art. 8º, item 1, alínea "c", do Acordo de Valoração Aduaneira, por referir-se a valores cobrados dos revendedores pelo distribuidor da mercadoria importada, a título de uso da marca, conforme atestam as notas fiscais de serviços vinculadas à operação de distribuição da mercadoria no mercado interno, juntadas aos autos.

A importação de que se trata foi realizada em nome da autuada, Cia de Importação e Exportação — Coimex, que, operando na qualidade de companhia comercial de importação, introduziu no país veículos Mitsubishi, marca cujos direitos no Brasil são exclusivos da empresa MMC Automotores do Brasil, sucessora da empresa Brabus Autosport Ltda, na qualidade de distribuidora da empresa Mitsubishi Motors Corporation, doravante denominada MMC do Japão, fabricante de veículos.

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Contrato de Distribuição firmado entre o fabricante-exportador e o distribuidor-comprador juntado por original da tradução às fls. 464 a 489, dá conta das cláusulas obrigacionais estipuladas pelos contratantes, entre as quais figura a cláusula 13, intitulada "Propaganda", que transfere ao importador o ônus da promoção, divulgação e proteção da marca no mercado nacional.

Assim, a fiscalização promoveu a alteração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação, adicionando ao valor declarado as quantias auferidas pelo distribuidor a título de concessão de uso da marca, cuja promoção nacional corre por sua conta, em favor de seu proprietário, o exportador.

Tais valores, adicionados ao valor de transação declarado, constante das faturas comerciais que instruíram os diversos despachos de importação submetidos à revisão aduaneira, foram apurados a partir do exame da documentação inserida nos autos, obtida em resposta às sucessivas intimações da fiscalização dirigidas às empresas interessadas nas importações, em procedimentos adotados em estrita obediência às determinações constantes do Acordo de Valoração Aduaneira.

Integra essa documentação cópias das notas fiscais de serviços e dos apontamentos contábeis mantidos pela empresa distribuidora da marca Mitsubishi no Brasil, MMC Automotores do Brasil Ltda, doravante denominada MMC do Brasil, notas fiscais essas emitidas contra seus concessionários, para cobrança, entre outros, de valores referentes à: "remuneração pela autorização para utilização da marca e para sua divulgação", obtidos mediante diligência realizada "in locu" pela fiscalização, por força das sucessivas recusas da empresa em atender às intimações que cuidavam da solicitação desses documentos.

A sujeição passiva estabelecida na peça acusatória não alcança a empresa MMC do Brasil, contudo, foi-lhe dada ciência da autuação e consignada na descrição dos fatos contida na peça acusatória sua solidariedade com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão.

Das diligências promovidas por meio de intimações, tanto junto à importadora, quanto junto à distribuidora Mitsubishi no Brasil, resultaram respostas contendo protestos das intimadas, cujo teor, por terem sido reprisados na impugnação, serão oportunamente objeto deste relatório.

O conhecimento dos fatos nos quais se fundamenta a exigência, decorreu dessas diversas diligências promovidas, sendo de se salientar que foram evasivamente respondidas pelas intimadas as solicitações de elementos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

probatórios capazes de demonstrar, inequivocamente, a procedência da informação por elas fornecidas, de que as receitas vinculadas ao direito sobre a marca correspondem a um percentual de 10% do valor CIF de cada veículo.

Assim, com referência ao parâmetro utilizado para o cálculo do valor faturado pela distribuidora, a título de pagamento pela licença concedida aos revendedores para uso da marca, foi consignado o que consta do documento de fls. 686 a 687, que esclarece sobre a metodologia aplicada para produção dos quadros demonstrativos de fls. 664 a 679.

Irresignada e em tempo hábil, a autuada apresenta a impugnação de fls. 717 a 759, argüindo em preliminar a nulidade do auto de infração, em face da impossibilidade de revisão do valor aduaneiro, com base no disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/1985, que estabelece o prazo de 5 dias, a contar do término da conferência, para formalização de eventual exigência de crédito tributário relativo, entre outros elementos do despacho, ao valor aduaneiro.

Considera que sendo o imposto de importação lançado por declaração, cabe ao contribuinte fornecer os elementos de fato e à Administração Tributária, no curso do despacho, aplicar o direito, posteriormente ao exame documental e à conferência física, encerrando os procedimentos que culminam com o lançamento definido no art. 142 do CTN.

Tem por inadmissível o lançamento de ofício após esse prazo, a não ser em face da constatação de erro de fato, relativo às circunstâncias materiais, estando precluso nos casos de erro de direito, por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos criadores de situações jurídicas individuais, consagradas em nosso direito positivo no art. 145, c/c o art. 149, ambos do CTN.

Igualmente em preliminar, argúi a nulidade do Auto de Infração pelo não atendimento do processo legal, instituído pelo Código de Valoração Aduaneira (Decreto nº. 92.930/86), em franco cerceamento do direito de defesa do importador de apresentar as justificativas que determinaram o valor aduaneiro declarado.

Afirma que o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira subverte as previsões legais, atribuindo ao contribuinte a responsabilidade pela produção de provas negativas, o que se afigura incompatível com o ordenamento jurídico vigente e atenta contra os princípios atinentes ao lançamento tributário, desrespeitando o Código de Valoração Aduaneira, além de negar vigência ao "caput" do art. 142 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Por fim, nos termos do que dispõe art. 16, IV, da Lei nº. 8.748, de 09/12/1993, ainda preliminarmente, reivindica a conversão do julgamento em diligência, para a realização de competente Prova Pericial, indicando assistente técnico e formulando os quesitos que entende necessários, além de protestar pela posterior apresentação de quesitos suplementares.

Quanto ao mérito, argumenta que:

— a suplicante opera apenas como empresa fundapiana, não mantendo qualquer vínculo com o exportador; que não desempenha o papel de intermediária da importação, uma vez que adquire mercadorias importadas de diversas procedências e promove sua venda no mercado interno para várias empresas, praticando preço compatível com o mercado e efetuando o recolhimento dos impostos incidentes na importação sobre o valor real da transação, razão pela qual não se justifica a suposição de vinculação formulada pelo Fisco;

— caberia ao Fisco comprovar a existência de vínculo, uma vez que contraria o bom direito exigir-se da defendente a responsabilidade pela realização de prova de natureza negativa;

— improcede a alegação das autoridades lançadoras, quando afirmam que a autuada figuraria como mera intermediária entre a exportadora e a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda., pelo que restaria caracterizada a vinculação, por associação em negócios;

— inexistente qualquer contrato entre importador e exportador neste sentido (intermediação) e a empresa que detém no Brasil a licença de uso e comercialização da marca Mitsubishi não procedeu a qualquer importação no período compreendido pelo Auto de Infração, operação esta efetuada pela interessada, que revende, *a posteriori*, os veículos para os concessionários Mitsubishi;

— a importadora não está, não é, nem foi vinculada ao exportador (Mitsubishi Motor Co.), donde improcede a revisão do valor aduaneiro declarado, prevalecendo o mesmo como sendo o valor da transação;

— a teor do Acordo de Valoração Aduaneira, o valor de transação é aceitável para fins aduaneiros, quando o preço de venda é o valor de mercado, com pequenas variações, conforme sucede no presente caso: o preço FOB tem por parâmetro o da Lista de Preços fornecida pelo fabricante estrangeiro, tratando-se, portanto, de preço internacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

— procurando atender às solicitações feitas no curso do procedimento fiscal, a requerente consignou documentalmente que o preço FOB da transação de veículos exportados, para mercadorias parelhas, é similar, desta forma, trata-se efetivamente de preço aceitável para fins aduaneiros;

— ainda que houvessem diferenças de impostos passíveis de cobrança, não poderia o Fisco arbitrar valores, sem fundamento nas operações de fato ocorridas e sem prova da existência dos pressupostos a que se referem o Código de Valoração Aduaneiro, objeto de impugnação nos itens antecedentes;

— o quadro levantado pela fiscalização não é auto-explicativo, de sorte que dele não se consegue a metodologia adotada para se chegar aos ajustes pretendidos;

— a fiscalização informou que os percentuais obtidos da ordem de 30% a 40% resultam da divisão do valor da nota fiscal de serviço (emitida pela MMC Brasil) pelo valor tributável (CIF), multiplicando-se o resultado por cem, obtendo-se, pois, os percentuais indicados;

— não tendo a impugnante, qualquer ligação com a empresa MMC Brasil, não tem conhecimento quanto aos critérios por ela adotados no tocante aos valores cobrados a título de prestação de serviços, licença pelo uso da marca, treinamento, etc., logo, os valores que a detentora do direito de uso da marca Mitsubishi cobra das concessionárias não têm qualquer relação com aqueles cobrados pela Coimex por ocasião da venda dos veículos importados;

— os citados cálculos estabelecem uma relação percentual absolutamente inócua e despropositada, já que sequer foi enfocado o fundamento legal da memória de cálculo que levou a fiscalização à adoção deste procedimento de cálculo, o que vicia de ilegalidade, por fazer supor que a base de cálculo utilizada nas importações seria merecedora de ajuste, implicando na cobrança de valores absolutamente fictícios e desprovidos de correlação com as operações em causa;

— o IPI pago pela importação foi tomado a crédito pela empresa importadora,

em virtude de nas suas vendas no mercado interno, por equiparação a industrial, estar obrigada a destacar e recolher novamente o imposto federal, o que significa que a exigência do IPI, por suposto "ajuste" do valor aduaneiro declarado, viola o princípio constitucional da não cumulatividade, porque o recolhimento do referido imposto na etapa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

subseqüente de circulação abrange o da fase anterior, vale dizer, o imposto que deveria ser pago em duas fases, teria sido recolhido de uma só vez;

— todo o IPI devido já foi pago, estando extinta a obrigação tributária nos termos do art. 156, I, do CTN, que exigir mais imposto do que já foi efetivamente pago seria incidir em "bis in idem", o que é expressamente vedado pela Constituição Federal;

— com a edição das Decisões n.ºs. 14 e 15, exaradas pelo Coordenador do Sistema de Tributação — COSIT, em 15/12/1997, em respostas a duas consultas formuladas pela Confederação Nacional do Comércio — CNC, no sentido de que os valores pagos pelas concessionárias às detentoras do uso da marca no País, a título de treinamento, garantia, divulgação da marca, etc., não constituem acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria para fins de cálculo do II e do IPI, no caso deste último imposto, ainda que as detentoras de uso da marca tenham atuado como agente de compra das importadoras;

— a pretensão fiscal veiculada pelo presente auto de infração já foi afastada por aquela Coordenadoria-Geral (COSIT), o que impõe o cancelamento do lançamento, posto que o entendimento da Administração vincula todos os seus órgãos, sob pena de violação do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Cita, em defesa de suas alegações, Ruy de Mello e Raul Reis, "Manual de Imposto de Importação", ed. Revista dos Tribunais, 1970, pág. 84; Aliomar Baleeiro "Direito Tributário Brasileiro", 6.ª ed., Forense, Rio, pág. 450; Américo Masset Lacombe, Crédito Tributário, Lançamento, "Comentários ao Código Tributário Nacional", vol. 11, Bushatsky, pág. 175; Rubens Gomes de Sousa, Limites dos Poderes do Fisco quanto à Revisão dos Lançamentos, "Estudos de Direito Tributário", Saraiva, 1950, págs. 232/233; José Souto Maior Borges, "Tratado de Direito Tributário Brasileiro", vol. IV, pág. 108 e demais autores, além de transcrever diversas jurisprudências exaradas pelas instâncias judiciais e administrativas.

Em face do exposto, requer que sejam considerados improcedentes os lançamentos referentes ao presente litígio, cancelando-se o auto de infração em exame, por insubsistente.

Intimada da autuação, na condição de responsável solidária, insurge-se contra a imputação a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda, reprisando em parte os mesmos argumentos expendidos pela autuada e argüindo sua ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Nesse aspecto defende que a atividade por ela exercida consiste na prestação de serviços, no mercado interno, decorrente de contrato de distribuição firmado com a empresa MMC do Japão, em razão do qual tem o direito de uso da marca "Mitsubishi" no Brasil. Ainda, em função deste mesmo contrato, por ser responsável pela criação e manutenção da rede de concessionários, recebe remuneração de seus concessionários, pelos serviços de garantia, treinamento, assistência técnica, publicidade etc. Vale dizer, a ora impugnante não importa veículos. Apenas detém o direito ao uso da marca "Mitsubishi" no território nacional, não tendo, no período abrangido pelo auto de infração, sido intermediária nas importações realizadas pela Coimex, com quem, ressalte-se, não tem qualquer vinculação.

Alega, ainda, não ter firmado nenhum contrato com a importadora, mas sim com a rede de concessionários da marca para a prestação dos serviços já referidos, figurando ilegitimamente no pólo passivo da acusação fiscal.

Às fls. 808 a 809 encontra-se, em aditamento à impugnação apresentada em 28/01/1999, petição assinada pela MMCB, cuja intempestividade é flagrante, em face da data de ciência dos autos, ocorrida em 09/03/1998.

É o relatório. [Todos os grifos são do original.]

Em decisão unânime, aquela Delegacia a Receita Federal de Julgamento manteve a exigência fiscal, acompanhando o voto da insigne Relatora, também transcrito literalmente a seguir:

Cuida-se neste processo da apreciação de litígio instaurado relativamente à valoração aduaneira de mercadorias importadas pela empresa comercial importadora e exportadora Coimex, descritas como sendo veículos auto motores, exportados por seu fabricante sediado no Japão, Mitsubishi Motors Corporation (MMC do Japão), que mantém com a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda contrato para distribuição e comercialização da marca Mitsubishi em todo o território nacional, conforme estipulado em cláusula preambular do referido contrato.

Previamente ao mérito da matéria sobre a qual se litiga, impõe-se a apreciação tanto das arguições de nulidade do auto de infração trazidas pelo impugnante, quanto de preliminares de outra natureza.

A primeira dessas, diz respeito à preclusão das razões de defesa intempestivamente apresentadas em aditamento da impugnação, uma vez apresentadas após o decurso de cerca de dez meses da data da ciência do Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Infração, conforme consta do Aviso de Recebimento. Assim, em face da inexistência de previsão legal que contemple a recepção de razões nessas circunstâncias oferecidas, resta afastada sumariamente a hipótese de sua apreciação.

A segunda relaciona-se ao pleito de Perícia Técnica de caráter testemunhal e/ou documental, a fim de que se avalie, com base em auditoria contábil, a correção das exigências fiscais formalizadas, em razão de considerar insubsistentes seus fundamentos legais, bem como insuficientes os documentos em que se baseia.

De plano, o art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972, com as modificações introduzidas pelo art. 12 da Lei nº. 8.748, de 1993, prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligências, assim dispendo:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º. da Lei nº. 8.748/93)" (grifei)

Como se percebe, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a consagração da idéia de que a prova pericial (documental e/ou testemunhal) deve ser produzida, por meio de diligência, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar convencimento da autoridade julgadora, o que vai ao encontro do que preceitua o art. 420 do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11/01/1973 e demais alterações):

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

As questões levantadas pela impugnante (Coimex) para serem dirimidas por meio de perícia não abordam questão controversa, ou que tenha deixado margem a ambigüidades. Na verdade, os inúmeros quesitos definidos tratam de pleitear novas verificações sobre documentos atinentes à Valoração Aduaneira de mercadorias importadas já incorporados aos autos e já considerados na ação fiscal, e limitam-se, especialmente, à explicitação de dados fartamente demonstrados — como


10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

é o caso das listas de preços, contratos sociais, etc, oriundas da atividade mercantil da interessada.

Ademais, o pedido de perícia se estende a um pleito genérico, constante na parte final da sua petição impugnatória, no qual a contribuinte defende a revisão de toda documentação acostada aos autos, obtida legalmente pela fiscalização, por meio de diversas intimações, a fim de que se apure se há diferenças merecedoras de tributação.

Observa-se nos autos o minucioso trabalho realizado pelo Fisco, objetivando demonstrar os valores constantes do Auto de Infração, apurados por meio do emprego de técnicas usuais e conhecidas pelos que operam no campo da administração contábil empresarial, tal como a elaboração, a partir de dados informados em resposta às intimações dirigidas à interessada, de planilhas econômico-financeiras, demonstrativas dos resultados compilados. É o que se depreende do material acostados nos autos, representativo dos elementos quantitativos e qualitativos de que se valeu a autuação.

O montante exigido resultou do cômputo dos valores dos serviços faturados pela MMC do Brasil, dos quais foram expurgados, com base em elementos emergidos das diligências realizadas, os valores não correspondentes ao faturado a título de uso da marca. Da relação entre o totalizado como uso da marca e as importações realizadas no mesmo período, foi obtido o percentual que, aplicado ao valor CIF das mercadorias, resultou no valor do ajuste do valor aduaneiro realizado.

Como se vê, ou os quesitos formulados pela impugnante referem-se a matéria que não necessita de elucidação complementar, ou postulam pela realização de auditoria geral sem objeto definido, extrapolando os limites da prova pericial.

Não bastasse o exposto, o conteúdo dos quesitos envolve matéria do domínio e competência tanto dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, quanto deste juízo administrativo, não havendo, portanto, razões para chamar aos autos o conhecimento de quaisquer outros técnicos.

Quisesse a impugnante elidir tudo quanto lhe foi atribuído na Ação Fiscal, poderia ter feito uso da impugnação para juntar elementos outros, até mesmo pareceres técnicos especializados, para contraditar a autuação. No entanto, preferiu abster-se do exercício dessa prerrogativa para pleitear a adoção de instrumento que, no caso, prestar-se-ia tão somente ao desvirtuamento processual, mediante a reabertura, por vias tortuosas, de procedimento já encerrado com a lavratura do Auto de Infração. De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia formulado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Ainda previamente ao mérito da matéria sobre a qual se litiga, impõe-se a apreciação das preliminares de nulidade do auto de infração argüidas pelo impugnante.

A primeira reporta-se à reclamada sucumbência do direito de revisão aduaneira, argüida em face do disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

"Art. 447 — Eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência.

.....
.....
§ 2º — A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência." (destaquei)

Por suas próprias determinações, particularmente pelo contém seu § 2º, revelam-se inaplicáveis à espécie as disposições contidas no dispositivo legal transcrito que, estando relacionado a exigências formuladas ao longo do despacho de importação, cujos efeitos incluem a não liberação da mercadoria, não alcança os casos de ajuste do valor aduaneiro decorrentes de verificações posteriores ao seu desembaraço, previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 2.498/1998, que dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT.

Considerando que as disposições contidas no mencionado dispositivo regulamentar protege o contribuinte apenas da postergação da liberação de mercadorias submetidas a despacho de importação, evitando que morosas discussões ameacem sua inserção na cadeia econômica e gerem prejuízos irreparáveis para o importador; considerando, também, o que dispõe o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, rejeito a preliminar argüida, não sem antes considerar que, em socorro da licitude da revisão por motivos de direito, comparece, entre outros, o saudoso tributarista Aliomar Baleeiro, na consagrada obra "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 1995, pág. 512:

"Já nos pronunciamos pela admissibilidade da revisão, a favor do Fisco, do lançamento por erro de direito, quando a lei expressamente a admitir. A matéria é controvertida e manifesta-se em sentido oposto à doutrina, fora e dentro do Brasil. Mas se a lei permite a revisão nesse caso, perde qualquer pertinência a doutrina, ainda que fundada em boas razões."

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Finalmente, há que se examinar a invocação da nulidade do Auto de Infração em comento, sustentada por ambas as notificadas, por violação ao devido processo legal em face do cerceamento do direito de defesa e da subversão do "iter" previsto na lei, com a atribuição à Coimex e à MMC do Brasil da responsabilidade pela produção de provas negativas quanto à alegação de vinculação e de sua influência nos valores, declarados.

Analisemos a alegação à luz do Acordo de Valoração Aduaneira, da IN/SRF nº. 39, de 1994 e dos atos expedidos pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

Primeiramente, há que se registrar que tanto a COIMEX quanto a MMC do Brasil, na qualidade, respectivamente, de importadora e de responsável solidária, foram notificadas da abertura de Ação Fiscal de Revisão Aduaneira das Declarações de Importação registradas pela Coimex, nos exercícios de 1994 e 1995, relativamente às importações de veículos da marca Mitsubishi.

A mesma conduta orientou a continuidade da referida ação fiscal, através de Intimações várias, mediante as quais ambas empresas foram exaustivamente convidadas a prestar informações que, no contexto do procedimento fiscal, as autoridades aduaneiras entenderam relevantes à comprovação e elucidação da veracidade dos elementos constantes das DI's em questão.

Ambas as empresas tiveram, desde o início dos procedimentos, pleno conhecimento da ação fiscal em curso, tendo sido-lhes dada ampla oportunidade para a apresentação das provas materiais que, a juízo delas, sustentariam a correção das informações prestadas ao Fisco por ocasião de cada despacho aduaneiro.

No que tange, especificamente, à alegação de subversão do rito específico da investigação relativa ao valor aduaneiro, caberiam as seguintes considerações extraídas da leitura do art. 12, § 22, inc. "a" e "b" do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº. 92.930, de 16/07/1986:

a) o Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que o fato de haver vinculação entre o comprador e o importador não constitui, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor da transação inaceitável. Tal valor poderá ser aceito sempre que, examinadas às circunstâncias da venda, a administração aduaneira verificar que a vinculação existente não influenciou o preço (art. 1º., § 2º., letra "a").

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

b) para a efetivação de tal exame, ainda de acordo com o mesmo dispositivo, a administração poderá embasar-se em informações prestadas pelo próprio importador, ou obtidas por meios diversos, devendo o valor da transação ser aceito, de acordo com o art. 1º, § 2º, letra "b", sempre que o importador demonstrar/comprovar que o referido valor se aproxima muito de um dos quatro critérios nele citados.

Do exposto, é de se inferir que:

1 — cabe à administração aduaneira, sempre que assim julgar conveniente, examinar as circunstâncias da venda entre pessoas vinculadas, com vista à verificação da aceitabilidade do valor de transação declarado; e

2 — para o citado exame, a autoridade aduaneira está autorizada a solicitar informações ao importador, a quem caberá comprovar que o valor de transação declarado é compatível com os valores-critério estabelecidos pelo presente Acordo, não se confundindo essa comprovação com a produção de prova negativa, como afirmaram as notificadas.

Assim sendo, resta evidente que, ao contrário do sustentado pelas impugnantes, cabe ao importador, no contexto do referido Acordo, sempre que requerido pela autoridade aduaneira, produzir as provas que consubstancie o valor de transação declarado. Tal entendimento encontra-se evidente em disposições complementares ao Acordo:

1 — NOTA INTERPRETATIVA AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 2º "a":

"1. Os parágrafos 2 "a" e 2 "b" do artigo 1º. estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O parágrafo 2 "a" estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como o valor aduaneiro, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço [...].

3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda [...].”

2 — ARTIGO 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 39/94:

“Incumbe ao importador, além de conhecer todas as circunstâncias da operação de importação e prestar declarações corretas relativas à apuração do valor aduaneiro, conforme as disposições da legislação de regência, apresentar prontamente à autoridade atuante no despacho aduaneiro todas as informações e documentos comprobatórios necessários à verificação do valor declarado.

§ 1º. Em qualquer ato pertinente ao controle do valor aduaneiro, o importador é responsável pela:

- a) veracidade, exatidão e integridade dos elementos de fato informados;
- b) autenticidade dos documentos apresentados; e
- c) prestação de informações ou apresentação de documentos adicionais necessários à comprovação do valor declarado.”

3 — COMENTÁRIOS DO COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO I:

“A existência de vinculação não constitui, em si, um motivo para rejeitar o valor da transação. O parágrafo 2º, “a”, do artigo 1º. é claro a esse respeito. Entretanto, a existência de vinculação deve alertar a Aduana para o fato de que pode haver necessidade de investigar sobre as circunstâncias da venda.”

A Aduana não precisa ter motivos para investigar as circunstâncias que envolvem a venda. Em conformidade com o § 2º., do art. 1º., as circunstâncias de uma venda entre partes vinculadas devem ser examinadas. Entretanto, § 2º. das notas interpretativas ao art. 1º., § 2º. dispõe que esse exame não deve ser realizado em todos os casos, mas apenas quando a Aduana tem dúvidas sobre a aceitabilidade do preço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

[...] A própria estrutura do Acordo é tal que a existência de uma vinculação, por si mesma, levanta a questão de se o preço entre o vendedor e o comprador está ou não influenciado pela vinculação, pois o preço só pode ser utilizado como base do valor de transação quando o vínculo não o tenha influenciado. Ademais, o Artigo 17 prevê que nada no Acordo pode impedir a Aduana de se assegurar da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração [...].

Nada no Acordo obriga a Aduana a justificar as razões pelas quais solicita as informações de um importador com relação a uma operação de importação. De fato, o § 7º. do Protocolo e o art. 17 reconhecem que a Aduana pode precisar fazer pesquisas para se assegurar da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentado para fins de valoração aduaneira e tem o direito de contar com a plena cooperação dos importadores nessas pesquisas.

A Aduana não é obrigada a expor suas razões para pesquisar sobre uma transação. Entretanto, nada impede que a Aduana informe ao importador os motivos de suas dúvidas. Isso é desejável se ela for capaz de fazê-lo.”

Há que se reconhecer, à luz dos dispositivos e comentários acima transcritos, que a investigação do VALOR ADUANEIRO foi conduzida dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, sem quebra dos ritos processuais e com ampla garantia de direito de defesa às partes envolvidas.

No mérito, nos vemos diante da propositura de ação fiscal que visa ajustar o valor aduaneiro declarado pelo importador por ocasião dos registros de importação, mediante adição ao valor de transação das receitas auferidas a título de licença de uso da marca, concedida aos revendedores autorizados pelo distribuidor da marca Mitsubishi no Brasil.

A caracterização da infração apontada decorreu de fatos relativos à estratégia comercial adotada pelas empresas envolvidas, direta ou indiretamente, nas importações de que se trata, expostos dispersamente nos autos.

Interessada na colocação de seus produtos no mercado nacional brasileiro, a empresa MMC do Japão contratou com a empresa MMC do Brasil a distribuição, no país, dos veículos e peças que fabrica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Desse modo, sempre atendidas as cláusulas contratuais estabelecidas com o exportador, a distribuidora de seus produtos triangulou as operações no mercado interno, autorizando suas concessionárias a negociar as importações correlatas diretamente com a companhia comercial de importação e exportação — Coimex. Como resultante, a distribuidora da marca não só delegou o ônus operacional relativo à operação de comércio exterior, como também teve garantido seu anonimato nas operações de importação realizadas.

O interesse e envolvimento da distribuidora MMC do Brasil na operação somente vêm à luz nos contratos firmados entre ela, suas concessionárias e a Coimex, conforme revelam os exemplares do Contrato de Compra e Venda por Encomenda e do Contrato de Prestação de Serviços, especialmente de sua cláusula 38, e do Contrato de Câmbio, cujo fechamento foi operado em nome da empresa distribuidora, MMC do Brasil, conforme demonstram os documentos inseridos nos autos.

Em síntese, da estruturação empresarial descrita resultou a atomização das responsabilidades decorrentes da importação. Contudo, intactas permanecem as disposições legais vigentes, sobretudo no que concerne à impossibilidade de se opor à Fazenda Pública, por meio de associações particulares em negócio, a pretensão de imobilidade do Estado diante de franca evasão de tributos, aos quais estamos todos obrigados.

Tendo em vista ditas condições negociais foi proposto o ajuste do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, segundo critérios acordados no âmbito do GATT, estando contidos no artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, que assim dispõe:

“Artigo 8

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Art. 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) *royalties* e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais *royalties* e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

**importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.”
(destaquei)**

Conforme tais disposições, estão sujeitas a ajuste de preço somente as mercadorias cujo valor aduaneiro tenha por base o valor de transação, que, por sua vez, tem sua adoção condicionada às regras estabelecidas no art. 1 do referido acordo, que determina:

“Art. 10 — O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:

.....
.....
(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) e que não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.” (os destaques não pertencem ao original)”.

Depreende-se desse disciplinamento que o ajuste do valor aduaneiro declarado pelo importador não está condicionado aos mesmos critérios a serem obedecidos para a desqualificação do valor de transação. Pelo contrário. Representando tal ajuste um aperfeiçoamento desse valor, sua prática somente está autorizada quando for esse passível de aceitação.

Despiciendo, portanto, comprovar a existência de vínculo entre o vendedor e o comprador. O ajuste, conforme previsto e definido no já mencionado artigo 8, revela-se, de acordo com as condições negociais, um instrumento de uso obrigatório nas valorações decorrentes da aplicação do método do valor de transação, aplicável nas mais comuns das operações de importação: aquelas contratadas entre pessoas cuja relação não possa ser identificada com as circunstâncias enumeradas nos parágrafos 4 e 5 do artigo 15 do Acordo de Valoração Aduaneira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Somadas tais razões à inexistência nos autos de acusação da ocorrência de subfaturamento, haja vista ter sido acolhido para todos os fins, inclusive para fins do ajuste proposto, o valor de transação constante da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, tem-se por insubsistentes os argumentos insistentemente trazidos pela impugnante, no sentido de demonstrar a inexistência de vínculo entre ela e as demais empresas envolvidas com a operação de importação em causa.

Muito embora irrelevante para a sustentação da presente ação fiscal o vínculo legal entre o exportador e o importador, é de se notar que a empresa MMC do Brasil Ltda., detentora do direito de comercialização no território nacional dos veículos importados e da marca que os distingue, é quem autoriza, sob condições por ela estabelecidas, a contratação direta das importações, firmadas entre os concessionários da marca e a atuada.

A respeito do que representa a marca para o ativo das empresas, é vasta a doutrina. Constituindo parte de seus ativos intangíveis, reunidos sob a denominação de fundo de comércio, a marca vem sendo, a cada dia, atribuído maior valia, a ponto de nos depararmos com as ditas empresas virtuais, que sequer encontram-se estabelecidas, cujo faturamento obtido apenas com a concessão de uso da marca atinge cifras inimagináveis.

Indiscutível tratar-se esse de bem cuja concessão de uso, ainda que não prevista legalmente no acordo para fins de vinculação entre cedente e cessionário, bem traduz o fático interesse negocial comum que se estabelece entre as diversas empresas responsáveis por sua inserção no mercado consumidor.

Representando um dos mais valiosos bens do ativo das empresas, é igualmente indiscutível que os investimentos dos quais decorre a valorização da marca revertem-se, necessariamente, em benefício direto para seu proprietário, no caso o fabricante exportador. É assim, ainda que a retribuição pelo seu uso não se dê pela via direta do pagamento, porém em decorrência de cláusula contratual onerosa que condiciona sua utilização à realização, por conta e ordem de seu cessionário e distribuidor, de publicidade exaustiva do produto negociado, conforme sucede no contrato de fis. , firmado entre a Mitsubishi Motors Corporation (MMC do Japão) e a empresa Brabus Autosport Ltda., atualmente denominada MMC Automotores do Brasil (MMC do Brasil), cujo artigo 13 assim reza:

"Artigo 13. PROPAGANDA

O DISTRIBUIDOR reconhece que uma ampla campanha promocional será necessária para estabelecer de maneira bem sucedida um mercado para os Produtos no Território. O DISTRIBUIDOR concorda em assumir tais responsabilidades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

de propaganda e em apresentar à MMC, para sua aprovação, uma descrição geral de sua estratégia de propaganda, incluindo se sua propaganda será realizada através de cartazes, jornais, revistas, rádio, televisão ou de outra forma. O DISTRIBUIDOR não irá utilizar, ou fazer com que ou permitir que qualquer de seus concessionários utilize qualquer tendência de propaganda para prejudicar a MMC ou para enganar o público. O DISTRIBUIDOR concorda em gastar não menos que os valores periodicamente pactuados pela MMC e pelo DISTRIBUIDOR para a propaganda dos Produtos.
(...)"

Ditos encargos, sabidamente onerosos, são transferidos pelo Distribuidor da marca no Brasil aos seus concessionários autorizados, arrebanhando recursos para implementar a cláusula contratada, mediante a emissão de notas fiscais de serviço em que são faturados valores a título de licença de uso da marca, conforme previsão contratual estabelecida entre o Distribuidor, o Importador e o Revendedor.

Evidente, pois, o interesse negocial em comum nas importações realizadas, ratificados por contratos sociais suficientes para satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 15, §§ 4 e 5, do Acordo de Valoração Aduaneira, ao comprovar o liame entre a comercial operadora da importação, a distribuidora e as concessionárias.

Igualmente evidente o fato de que a maior interessada na importação em questão, a distribuidora de veículos MMC do Brasil, incorre, como condição de venda, em despesas promocionais da marca comercializada, segundo dão conta as cláusulas obrigacionais estipuladas em contrato firmado entre o fabricante e importador.

Conforme consta desse contrato, a marca permanece na propriedade do fabricante, bem como todos os seus direitos, e os valores faturados como concessão do seu uso, ao invés de serem remetidos para o exterior, são investidos no seu fortalecimento, razão por que devem ser adicionados ao valor de transação para fins do ajuste obrigatório do valor aduaneiro, previsto nos itens c e d do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, a ser efetuado consoante os procedimentos determinados no art. 6º do Decreto nº 2.498, de 1998.

De se notar que o Acordo de Valoração Aduaneira ao prever o ajuste de preço, nos termos de seu art. 8º, além de instituí-lo como procedimento obrigatório, determina que os custos ali relacionados, desde que suportados pelo comprador e não inclusos no preço pago ou a pagar pela mercadoria, sejam acrescentados nesse preço, sem qualquer restrição quanto à modalidade operacional da importação, independentemente de convenções particulares não oponíveis à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Tal determinação bem se justifica, tendo em vista serem os bens importados o objeto que se valora. Esses bens não se modificam em função da estrutura empresarial constituída para sua introdução no país e, por permanecerem os mesmos a despeito desse aspecto, o Acordo de Valoração não se ateve a tal particularidade subjetiva para obrigar o referido ajuste. Tratou-o objetivamente, simplesmente vinculando ao seu preço ulteriores dispêndios.

Relembrando, diz o artigo 8 do referido Acordo que: "ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas deverá ser acrescentado o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor,"

Da peça acusatória não consta como sujeito passivo a empresa MMC do Brasil, porém, na descrição dos fatos foi consignada sua solidariedade com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão, denunciado por sua condição de exclusiva distribuidora dos produtos importados e de exclusiva detentora de direitos sobre a marca a ser comercializada no mercado interno, confirmada pelos já referidos contratos.

Confirmando essa solidariedade encontra-se nos autos tradução de carta assinada pelo exportador, mediante a qual foi cedido à autuada, na qualidade de empresa totalmente controlada pela distribuidora exclusiva da marca, a MMC do Brasil, o direito de importar e distribuir veículos e peças produzidos pela Declarante, a Mitsubishi Motors Corporation, sediada no Japão.

A solidariedade que então se estabelece encontra previsão em instituto há muito contemplado no Código Tributário Nacional, no inciso I de seu art. 124. No entanto, apesar de sua previsão legal, freqüente tem sido a prática de evasão tributária decorrente da interpretação restritiva desse instituto, condescendente com as angulações e com o esquitejamento das operações comerciais, tendentes a ocultar, ou pelo menos, afastar da tipificação legal, as infrações relacionadas à valoração aduaneira.

O enfrentamento de tais expedientes requer que a delimitação do sujeito passivo passe por uma interpretação extensiva que leva em conta os efeitos das operações comerciais realizadas, para eleger entre os envolvidos, também aquele que deu causa ao fato gerador de que decorre a obrigação tributária imponível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

Ao encontro desse entendimento veio a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor dos arts. 77 a 81, reproduzido mais adiante, reitera a solidariedade já firmada no CTN:

“Art. 77 O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação”:

“Art. 32
.....
.....”

Parágrafo único. É responsável solidário:

I — o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II — o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III — o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Art. 78 O art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

V — conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Art. 79 Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 80 A Secretaria da Receita Federal poderá:

I — estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II — exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578.

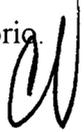
Art. 81 Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.”

Assim, tendo por já caracterizada, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, a solidariedade entre o importador e o adquirente no mercado interno de mercadoria importada por conta e ordem desse, tenho por extensivo seus efeitos sobre todas as decorrências tributárias da importação que, indo além do Imposto de Importação, alcançam, inclusive, possíveis lançamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de sua incidência nas operações de introdução de mercadorias estrangeiras no mercado nacional.

Pelo exposto, e considerando que sem a realização do ajuste proposto pela fiscalização, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, do Código de Valoração Aduaneira, combinado com seu art. 8º, restariam subvaloradas as mercadorias em questão, voto pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa ora recorre a este Conselho, oferecendo essencialmente os mesmos argumentos que fundamentaram sua peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rejeitarei as preliminares levantadas pela suplicante, fazendo minhas as razões expendidas no Acórdão recorrido, que minuciosa e abundantemente as rebateu uma a uma. Na concordância de meus insignes Pares a este respeito, passo ao exame do mérito.

O assunto não é novo neste Conselho, cujas três Câmaras já decidiram sobre matéria idêntica, em recursos voluntários interpostos pela mesma suplicante.

No exame da matéria, em vários processos e em várias instâncias alguma discussão foi inutilmente despendida com relação à existência ou não de vinculação entre importador e exportador, bem como se essa eventual vinculação poderia haver afetado o preço de venda dos veículos. Tal discussão, repito, parece-me inútil, tendo em vista que o fundamento da autuação formalizada na peça vestibular não é a desqualificação do **primeiro método** de avaliação preconizado no Art. VII do GATT, mas sim a exigência do Fisco de que ajustes fossem aportados ao valor de transação, na forma do art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira. Tais ajustes seriam tendentes a incluir no valor de transação as parcelas cobradas aos adquirentes-revendedores (ou seja, as denominadas "**concessionárias**") dos veículos pela recorrente, com o fito específico de remunerar a **MMC do Brasil**, detentora da marca.

Dita parcela de preço é cobrada por uma empresa instalada no Brasil a outra empresa instalada no Brasil, em moeda corrente no País, e dela nenhuma fração é remetida ao exportador no exterior, nem posta à sua disposição aqui. Ela reverterá à **MMC do Brasil** que, embora evidentemente associada à fabricante e exportadora dos veículos, está constituída em território brasileiro, onde gera emprego e riqueza com sua atividade, que compreende publicidade, assistência técnica e a administração da marca **Mitsubishi**. Em que possível sentido pode ser dito que a prefalada parcela reverta "**direta ou indiretamente ao vendedor**", como exigido pelo texto do art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira?

No entender da decisão recorrida, a citada condição do art. 8º. configura-se pela obrigação assumida pela **MMC do Brasil** de aplicar em propaganda e divulgação da marca valores mínimos acordados periodicamente com a **MMC** japonesa. Ora, o que se poderia esperar de um contrato em que a empresa detentora de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.608
ACÓRDÃO Nº : 303-31.578

uma marca mundialmente prestigiosa nomeia outra empresa para representar e explorar a marca em certo território, senão a exigência de que a representante zele pela manutenção do prestígio e pela divulgação da marca da representada? Este, na verdade, é o **negócio** da representante. Ela vive disso, e a representada se beneficia de sua boa atuação na medida em que vende mais produtos naquele mercado consumidor específico.

As relações comerciais envolvidas no caso sob análise não são essencialmente diferentes das que pautam a importação e distribuição em território brasileiro de marcas prestigiosas de relógios, ou de uísque, ou de roupas e acessórios. No entanto a ninguém ocorre pretender ajustar o valor aduaneiro destas importações agregando-lhe a parcela de remuneração dos detentores e representantes das marcas, paga pelos varejistas. Por razões que têm um componente psicológico possivelmente mais forte do que econômico, a comercialização de veículos importados no Brasil sempre mereceu tratamento diferenciado, quase preconceituoso, quando comparado àquele dado a outros tipos de produtos.

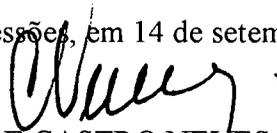
Entendo, em suma, que as relações comerciais reveladas no processo em causa não evidenciam a ocorrência de valores ocultos revertendo direta ou indiretamente ao exportador, que justificassem os ajustes no valor de transação preconizados pelo art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira para a apuração da base de cálculo do Imposto de Importação. Dou provimento ao recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº. 70.235/72, e reunidos nos autos todos os elementos garantidores do direito de defesa, não há que falar de nulidade. Preliminar rejeitada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: PROVA PERICIAL — Despicienda a realização de perícia quando todos os elementos necessários ao exame da causa se encontram presentes nos autos. Preliminar rejeitada.

VALOR ADUANEIRO — Incabível o ajuste preconizado no art. 8º. do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, se ditos montantes não revertem, direta ou indiretamente, ao exportador. Recurso provido.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES -Relator